SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164141 - SP (2026/0025715-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	F & F REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADO	:	DANIELLE PERCINOTO POMPEI - SP225222
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	RICARDO MARTINS AMORIM - SP216762
		GABRIELA FILARETO - SP352180

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para decidir acerca da assistência judiciária gratuita. A apreciação dessa matéria em recurso especial esbarra na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Impedido o Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60457977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:34
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: bb1e633d-dae7-4db7-9d8f-6308b48051a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164141 - SP (2026/0025715-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	F & F REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADO	:	DANIELLE PERCINOTO POMPEI - SP225222
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	RICARDO MARTINS AMORIM - SP216762
		GABRIELA FILARETO - SP352180

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para decidir acerca da assistência judiciária gratuita. A apreciação dessa matéria em recurso especial esbarra na Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por F & F REFRIGERAÇÃO LTDA. contra decisão singular de minha lavra na qual conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e a ele negar provimento, por entender: a) quanto ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, que os argumentos relativos à análise dos documentos de hipossuficiência foram devidamente enfrentados pelo Tribunal de origem e que o julgador não é obrigado a abordar todos os argumentos se um único fundamento é suficiente ou prejudicial aos demais; b) quanto aos arts. 98 e 99 do CPC, que a alteração da conclusão quanto à insuficiência probatória e inexistência de hipossuficiência demandaria reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; c) quanto à divergência jurisprudencial, que seu exame fica inviabilizado pelo mesmo óbice da Súmula 7/STJ (fls. 3.650-3.653).

Documento eletrônico VDA60115724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:23
Código de Controle do Documento: a1769700-9f19-4a3d-b141-6f37f20a3d4b

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada violou o art. 489, § 1º, IV, e os arts. 98 e 99 do CPC, além de inviabilizar o exame da divergência jurisprudencial.

Quanto à suposta ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC sustenta que o acórdão recorrido não enfrentou, de modo específico, os documentos apresentados (ECF, balanços patrimoniais e extratos bancários) e que faltou fundamentação autônoma para o indeferimento do diferimento das custas, limitando-se o julgado à motivação utilizada para negar a gratuidade.

Argumenta, também, que, em relação aos arts. 98 e 99 do CPC, a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula 7/STJ, pois a controvérsia seria de revaloração jurídica de fatos incontroversos e não de reexame de prova. Assevera que o *status* "ativo" da empresa e a afirmação de "situação financeira relativamente estável" não são critérios legais para indeferir a gratuidade, devendo prevalecer o disposto no art. 98 do CPC.

Cita, ainda, a Súmula 481/STJ, defendendo que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstre sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Além disso, afirma a demonstração do dissídio jurisprudencial específico sobre a interpretação do art. 98 do CPC, indicando julgados desta Corte e de Tribunais estaduais, com cotejo analítico. Alega que a divergência foi demonstrada, o que teria sido evidenciado por transcrições e pela identificação da tese jurídica comum.

Defende, por fim, violação aos arts. 98 e 99 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem teria exigido "prova robusta" e adotado critérios objetivos e abstratos (status "ativo") para negar o benefício, sem aferição concreta da impossibilidade de arcar com encargos processuais,

Impugnação ao agravo interno, às fls. 3.671-3.676, na qual a parte agravada alega que o agravo interno não merece provimento, pois a decisão singular está em conformidade com a legislação vigente e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a incidência da Súmula 7/STJ diante da necessidade de reexame de fatos e provas para infirmar a conclusão do Tribunal de origem sobre a insuficiência da documentação apresentada, bem como a inexistência de violação aos arts. 98 e 489 do CPC.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Trata-se de embargos à execução opostos por F & F REFRIGERAÇÃO LTDA, distribuídos por dependência à execução de título extrajudicial fundada em

Documento eletrônico VDA60115724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:23
Código de Controle do Documento: a1769700-9f19-4a3d-b141-6f37f20a3d4b

Cédula de Crédito Bancário, com valor histórico de R$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

A embargante requereu a gratuidade de justiça e, subsidiariamente, o diferimento do recolhimento da taxa judiciária, alegando hipossuficiência e juntando ECF, balanços e extratos bancários.

A decisão de primeiro grau indeferiu a gratuidade e o diferimento, fixando prazo para recolhimento das custas iniciais.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, por entender não demonstrada a hipossuficiência da pessoa jurídica, ressaltando o status "ativa" da empresa e a necessidade de "prova robusta", bem como indeferiu o diferimento das custas com igual motivação, à luz da Súmula 481/STJ.

Os embargos de declaração opostos contra o acórdão foram rejeitados.

Como constou na decisão agravada, a alegada negativa de prestação jurisdicional foi afastada uma vez que o acórdão local enfrentou os argumentos necessários e emitiu pronunciamento fundamentado, ainda que no sentido contrário à pretensão. Confira-se:

> Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, não merece prosperar o recurso especial. No caso, os argumentos relativos à análise dos documentos de hipossuficiência e à necessidade de fundamentação própria do indeferimento do diferimento foram devidamente enfrentados pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Confira-se:
>
> > A alegação de insuficiência de recursos pecuniários para arcar com as despesas judiciais, em se tratando de pessoa jurídica, deve vir acompanhada de prova robusta da sua situação de insolvência, tais como balanços, balancetes de receitas e despesas, declaração de bens ou quaisquer elementos aptos a demonstrar a dificuldade alegada. No caso em questão, observa-se que a Agravante arguiu que não dispõe de meios para pagar as custas, em virtude de sua grave situação econômica. Todavia, referidos argumentos não são hábeis para justificar a concessão da assistência judiciária gratuita. Respeitadas as alegações da parte, não se colige prova suficiente da fragilidade da situação financeira da empresa. De mais a mais, consta dos autos documento emitido pelo Ministério da Fazenda, por meio do qual é possível notar que a empresa está ativa. Além disso a própria agravante confirma: "Apesar de ser pessoa jurídica e possuir situação financeira relativamente estável, é incapaz de desembolsar a quantia de R$10.484,52 (dez mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) calculadas sobre 1,5% do valor da causa principal conforme Tabela de Custas do TJSP" (fls. 10). Ou seja, não há margem para acolhimento da tese de hipossuficiência financeira [...] (fls. 3.535-3.540).

Foi destacado, com apoio na jurisprudência do STJ, que o julgador não é obrigado a abordar todos os argumentos se apenas um fundamento é suficiente ou prejudicial aos outros.

Documento eletrônico VDA60115724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:23
Código de Controle do Documento: a1769700-9f19-4a3d-b141-6f37f20a3d4b

Quanto ao mais, não há como ser afastada a incidência da Súmula 7/STJ quanto à alegada violação dos arts. 98 e 99 do CPC, pois alterar a conclusão do Tribunal de origem sobre a insuficiência probatória e inexistência de hipossuficiência demandaria reexame de fatos e provas. A saber:

> O Tribunal de origem entendeu que não houve demonstração inequívoca da hipossuficiência da pessoa jurídica, exigindo prova robusta, e que a documentação apresentada não evidenciou fragilidade financeira suficiente. Constatou, ainda, que a empresa se encontra ativa e que a própria agravante reconheceu situação relativamente estável, ainda que alegue dificuldade para recolher as custas.
> Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:
>
> > No caso em questão, observa-se que a Agravante arguiu que não dispõe de meios para pagar as custas, em virtude de sua grave situação econômica. Todavia, referidos argumentos não são hábeis para justificar a concessão da assistência judiciária gratuita. Respeitadas as alegações da parte, não se colige prova suficiente da fragilidade da situação financeira da empresa.
> > De mais a mais, consta dos autos documento emitido pelo Ministério da Fazenda, por meio do qual é possível notar que a empresa está ativa.
> > Além disso a própria agravante confirma: “Apesar de ser pessoa jurídica e possuir situação financeira relativamente estável, é incapaz de desembolsar a quantia de R$10.484,52 (dez mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) calculadas sobre 1,5% do valor da causa principal conforme Tabela de Custas do TJSP” (fls. 10).
> > Ou seja, não há margem para acolhimento da tese de hipossuficiência financeira.
> > Considerando a natureza da pessoa jurídica recorrente, que desenvolve atividade econômica com intuito de lucro, é certo que a Súmula 481 do Colendo Superior atribui-lhe o ônus da prova quanto à hipossuficiência. Logo, diante da ausência de demonstração inequívoca de suas reais condições, incogitável a concessão da benesse [...] (fls. 3.525-3.527).

Por fim, não é possível a análise da divergência jurisprudencial pelo óbice acima apontado.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:23
Código de Controle do Documento: a1769700-9f19-4a3d-b141-6f37f20a3d4b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.164.141 / SP

Número Registro: 2026/0025715-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10204321420238260003 10253961620248260003 23365556920248260000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F & F REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADO : DANIELLE PERCINOTO POMPEI - SP225222
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RICARDO MARTINS AMORIM - SP216762
GABRIELA FILARETO - SP352180

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : F & F REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADO : DANIELLE PERCINOTO POMPEI - SP225222
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RICARDO MARTINS AMORIM - SP216762
GABRIELA FILARETO - SP352180

Documento eletrônico VDA60448940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:55
Código de Controle do Documento: ecf947d4-eaeb-4bbe-ac03-8ee9beb3fe33

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Impedido o Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:55
Código de Controle do Documento: ecf947d4-eaeb-4bbe-ac03-8ee9beb3fe33